

ESTATUTOS

(Redacção aprovada em reunião extraordinária da assembleia geral de 4 de fevereiro de 2025)

CAPÍTULO I

Denominação, sede, agências, âmbito territorial, duração e objecto

ARTIGO 1.º

- A Caixa continua a sua existência jurídica sob a denominação de CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, C.R.L., adiante designada por Caixa, tem a sua sede na Rua do Comércio, n.º 58, no Bombarral e duração ilimitada.

ARTIGO 2.º

- A Caixa exerce a sua actividade na área do município do Bombarral e da freguesia de Olho Marinho do município de Óbidos e, ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não exista nenhuma outra Caixa em funcionamento.

ARTIGO 3.º

- 1- A Caixa Agrícola pode transferir a sua sede para qualquer outro local dentro da sua área de acção, por deliberação do Conselho de Administração, após parecer favorável do Conselho Fiscal.
- 2- Sem prejuízo dos demais requisitos legais, por deliberação do Conselho de Administração, sob parecer favorável do Conselho Fiscal, podem ser criadas agências em qualquer localidade situada na área de acção da Caixa.

ARTIGO 4.º

- 1- A Caixa tem por objecto o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados, bem como a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária, nos termos previstos na legislação aplicável.
- 2- As operações de crédito agrícola são as que como tal forem definidas pela lei, podendo a Caixa, cumpridas as regras prudenciais, efectuar operações de crédito com nalidades distintas até ao limite de 35% do valor do seu activo líquido, podendo este limite ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.
- 3- A Caixa pratica operações activas com os seus associados e, cumpridas as regras prudenciais, com terceiros não associados, até ao limite de 35% do valor do seu activo líquido total, podendo este limite ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.
- 4- A Caixa pode promover a melhoria das condições do exercício da sua actividade através da participação em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 5.º

- 1- A Caixa integra-se no ramo de crédito do sector cooperativo e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior, para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.
- 2- Na prossecução do seu objecto, a Caixa orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico do mundo rural, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.
- 3- A Caixa desenvolve os esforços ao seu alcance para o fortalecimento, expansão e organização cooperativa do crédito agrícola mútuo, designadamente, participando activamente nas suas organizações de grau superior e cooperando com as demais Caixas.

CAPÍTULO II

Capital Social

ARTIGO 6.º

- O capital social é ilimitado e variável, no mínimo de sete milhões e quinhentos mil euros, representado e dividido por títulos nominativos de um, dez, vinte e cem títulos de capital de cinco euros cada.

ARTIGO 7.º

- 1- Cada associado, pessoa singular, deve subscrever e realizar integralmente na data da admissão, pelo menos, cem títulos de capital.
- 2- Cada associado, pessoa colectiva, deve subscrever e realizar integralmente na data da admissão, pelo menos, duzentos títulos de capital.

ARTIGO 8.º

- 1- O capital social da Caixa pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital, aquando da admissão de novos associados, quando qualquer associado pretender aumentar a sua participação, e, quando a Assembleia Geral o delibere, mediante novas entradas em dinheiro, ou mediante incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
- 2- A Assembleia Geral pode deliberar que os associados subscrevam e realizem títulos de capital proporcionalmente ao crédito concedido pela Caixa.

ARTIGO 9.º

- Os títulos de capital subscritos e realizados pelos associados só podem ser transmitidos entre associados mediante autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Associados

ARTIGO 10.º

- 1-** Podem ser associados da Caixa as pessoas singulares ou colectivas que na sua área de acção:
 - a.** Exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquacultura, agro-turismo e indústrias extractivas;
 - b.** Exerçam como actividade a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuárias, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas;
 - c.** Tenham como actividade o fabrico ou comercialização de produtos directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquacultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou a prestação de serviços directamente ou indirectamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato.
- 2-** Podem, ainda, ser associados da Caixa as pessoas que exerçam a respectiva actividade nos municípios limítrofes, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da actividade económica por elas desenvolvida com a área de acção da Caixa.
- 3-** Podem ainda ser associados da Caixa as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram os requisitos de nidos no número 1, desde que exerçam actividade ou tenham residência na sua área de acção, até ao limite de 35% do número total de associados, podendo este limite ser elevado até 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.
- 4-** A admissão é decidida pelo Conselho de Administração a pedido do interessado.
- 5-** Da deliberação do Conselho de Administração que recuse a admissão cabe recurso para a primeira Assembleia Geral que se realize após a decisão, por iniciativa do interessado, ou de, pelo menos, três associados, a interpor no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dado aos proponentes pelo Conselho de Administração.
- 6-** A Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá proclamar, como membros honorários, pessoas singulares ou colectivas que, sendo ou não associados da Caixa, se tornem credores de tal distinção em virtude de relevantes serviços prestados.

ARTIGO 11.º

- São direitos dos associados da Caixa, nomeadamente:
 - a.** Obter da Caixa crédito nas condições e termos fixados na lei, regulamentos e deliberações genéricas dos órgãos da Caixa;
 - b.** Usufruir de todas as vantagens e benefícios decorrentes da actividade da Caixa;
 - c.** Sem prejuízo das regras relativas ao sigilo bancário, obterem dos órgãos competentes informações sobre a situação da Caixa nas épocas e condições a fixar pelo Conselho de Administração;

- d. Participar em geral e pelos meios estatutários nas actividades sociais da Caixa.

ARTIGO 12.º

- Para além dos previstos na lei são deveres dos associados:
 - a. Acatar as deliberações dos órgãos sociais, respeitar os regulamentos internos e os Estatutos e zelar pelo bom nome da Caixa;
 - b. Realizar pontualmente as prestações previstas na lei, nos Estatutos, nos contratos celebrados com a Caixa, ou que sejam decididas pelos seus órgãos sociais;
 - c. Usar nas declarações prestadas à Caixa e, em geral, nas relações que com ela mantiver de inteira boa fé;
 - d. Não desviar os créditos recebidos da Caixa das aplicações com base nas quais foram contratados.

ARTIGO 13.º

- 1- Os associados da Caixa podem solicitar a sua demissão, devendo apresentar o seu pedido por escrito ao Conselho de Administração até 31 de outubro de cada ano.
- 2- A demissão só se torna eficaz após a aprovação pela Assembleia Geral do Balanço, Relatório e Contas relativos ao ano a que foi apresentada.
- 3- A Caixa pode condicionar a e cácia da demissão à prévia satisfação pelo associado de todas as suas obrigações para com a Caixa, o que lhe deve ser comunicado no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido de demissão, vencendo-se e tornando-se exigíveis na data da demissão todas as obrigações do associado mesmo com prazo ulterior de vencimento.
- 4- O associado demitido tem direito ao reembolso dos seus títulos de capital pelo seu valor nominal, se outro mais baixo não resultar do balanço.
- 5- O reembolso deverá ser realizado no prazo máximo de um ano, salvo se prazo inferior for deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 14.º

- 1- Podem ser excluídos da Caixa os associados que incumpram com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento possa resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas.
- 2- O processo de exclusão regula-se pelo disposto no Código Cooperativo.
- 3- O associado excluído tem direito ao reembolso previsto no número quatro do artigo anterior, a realizar nos termos de n.º 5 do mesmo preceito, sem prejuízo da sua retenção pela Caixa até à liquidação e pagamento das indemnizações a que tenha direito pelos danos emergentes dos factos que deram causa à exclusão e ainda para satisfação dos encargos ou dívidas que, neste caso, podem ser imediatamente exigidas do associado excluído, mesmo que com vencimento ulterior.

ARTIGO 15.º

- 1- O Conselho de Administração pode suspender os associados, que incumpram com gravidade os seus deveres.
- 2- A suspensão não poderá ser decidida sem prévia audição do associado e torna-se eficaz com a sua comunicação.
- 3- A suspensão termina com o cumprimento pelo associado, dos deveres que tiver incumprido, por deliberação da Assembleia Geral na sua reunião imediatamente subsequente à comunicação que a levante ou exclua o associado.
- 4- O associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado, podendo nela deduzir a sua defesa.
- 5- A Assembleia Geral poderá criar outras sanções aplicáveis pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 16.º

- 1- Os órgãos sociais da Caixa são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.
- 2- O Conselho de Administração poderá deliberar a constituição de comissões especiais para o desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO 17.º

- 1- A duração do mandato dos titulares dos órgãos sociais e da Mesa da Assembleia Geral é de três anos, podendo ser reeleitos por mais de uma vez, devendo manter-se nos seus cargos, em pleno exercício de funções, até à eleição e posse dos novos titulares ou da sua recondução, ainda que o prazo dos respectivos mandatos já tenha findado.
- 2- O exercício efectivo dos cargos sociais é ou não remunerado conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO 18.º

- 1- Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social ou nele permanecer os associados que desempenhem funções em qualquer outra instituição de crédito e em organismos a que, por lei, sejam cometidas funções de fiscalização da Caixa.
- 2- Durante o mandato, as situações susceptíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, dos membros do Conselho de Administração e da Mesa da Assembleia

Geral, serão verificados pelo Conselho Fiscal, e as deste pela Mesa da Assembleia Geral, devendo ser comunicadas ao Banco de Portugal.

ARTIGO 19.º

- Todos os titulares dos órgãos sociais da Caixa, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional, estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

ARTIGO 20.º

- 1- As pessoas colectivas, associadas da Caixa Agrícola, far-se-ão representar nos órgãos sociais por um dos seus administradores, directores ou gerentes, ou procurador devidamente mandatado.
- 2- Os associados poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro associado, seu cônjuge ou lho maior, mas nenhum associado poderá representar mais do que três dos seus membros.

ARTIGO 21.º

- 1- Os titulares da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos por maioria simples de votos, de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos, por escrutínio secreto, de entre as listas que satisfaçam, além dos demais requisitos legais, os seguintes:
 - a. Indiquem os nomes e cargos a desempenhar, bem como os respectivos suplentes, para a Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
 - b. Sejam remetidas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com antecedência mínima de 8 dias, em relação à data da Assembleia Geral;
 - c. Sejam subscritas por um mínimo de dez por cento dos associados no pleno gozo dos seus direitos;
 - d. Sejam acompanhadas de declaração escrita, de cada associado constante da lista, de que aceita o cargo para que venha a ser eleito.
- 2- O Conselho de Administração cessante terá de remeter, obrigatoriamente, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, lista nos termos das alíneas anteriores, com excepção da alínea c).

ARTIGO 22.º

- 1- O presidente da Mesa da Assembleia Geral pronunciar-se-á sobre a aceitação das listas, nas 24 horas subsequentes à sua apresentação.
- 2- Aceites as candidaturas serão estas afixadas em lugar bem visível na sede e outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.

- 3- O presidente da Mesa da Assembleia Geral é responsável pelo processo eleitoral, que deverá estar concluído até às zero horas do dia anterior ao fixado para a eleição.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 23.º

- 1- A Assembleia Geral, constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, é o órgão supremo da Caixa e reunirá ordinariamente duas vezes por ano, uma até 31 de Março para apreciação e votação do Balanço, Relatório e Contas do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, e outra, até 31 de Dezembro para apreciação e votação do Orçamento e Plano de Actividades para o exercício seguinte.
- 2- A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente nos termos previstos no Código Cooperativo.

ARTIGO 24.º

- 1- A Mesa da Assembleia Geral é constituída, pelo menos, por um Presidente e por um Vice-Presidente.
- 2- Para além dos membros referidos no número anterior, a Mesa da Assembleia Geral poderá ainda ser constituída por um ou dois Secretários.
- 3- Ao Presidente, ou ao Vice-Presidente nas faltas ou impedimentos daquele, incumbirá convocar a Assembleia Geral, presidir à mesma, dirigir os seus trabalhos e dar posse aos titulares dos órgãos sociais.
- 4- Aos Secretários, se os houver, ou ao Vice-Presidente, competirá a organização do expediente e a redacção das actas das sessões.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número 3, a falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral será suprida nos termos legalmente previstos.

ARTIGO 25.º

- 1- A Assembleia Geral é convocada com pelo menos, 15 dias de antecedência, devendo a convocatória ser publicada num diário do distrito da sede da Caixa ou, na falta deste, em qualquer outra publicação do distrito que tenha uma periodicidade máxima quinzenal e enviada a todos os associados.
- 2- A Assembleia Geral reunirá no local e hora marcada na convocatória, se estiverem presentes ou representados mais de 50% dos associados com direito a voto.
- 3- Se à hora marcada para a reunião não se encontrar presente o número de associados indicado no número anterior, a Assembleia Geral reunirá uma hora mais tarde com qualquer número.

ARTIGO 26.º

- É da competência da Assembleia Geral, além de deliberar em matéria da sua exclusiva competência nos termos legais, funcionar como instância de recurso em relação às deliberações tomadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 27.º

- É admitido o voto por representação a exercer nos termos legais.

SECÇÃO III Conselho de Administração

ARTIGO 28.º

- 1- A Administração da Caixa é exercida pelo Conselho de Administração constituído por um número impar de membros efectivos, no mínimo de três, cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, com um suplente, eleitos para os cargos de Presidente, sendo os restantes Vogais.
- 2- No impedimento ou falta definitivos, renúncia ou destituição de qualquer dos membros efectivos, a substituição será feita pela chamada do suplente, ou, não o havendo, por cooptação, devendo, neste caso, a cooptação ser submetida a rati cação na primeira Assembleia Geral seguinte.
- 3- A gestão corrente da Caixa será confiada pelo Conselho de Administração a, pelo menos, dois dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.
- 4- Sendo eleita uma pessoa colectiva, a ela caberá nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio e, bem assim, substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa colectiva que a nomeou.
- 5- O Presidente do Conselho de Administração, ao qual é atribuído voto de qualidade, é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo administrador que lhe seguir na lista submetida à Assembleia Geral.
- 6- Conduz a falta definitiva do Administrador a falta a dez reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 29.º

- 1- O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da Caixa, que exercerá em conformidade com a lei e os presentes Estatutos, competindo-lhe designadamente:
 - a. Gerir e administrar todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
 - b. Representar a Caixa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
 - c. Adquirir, alienar ou por qualquer forma onerar bens ou direitos da Caixa;
 - d. Propor e fazer seguir quaisquer acções, confessar ou delas desistir, transigir e comprometer-se em arbitragem;

- e. Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral.
- 2- A Caixa obriga-se pela assinatura conjunta de dois Administradores ou de um Administrador e de um empregado nos termos do artigo seguinte ou de um ou mais mandatários nos termos e âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO 30.º

- 1- O Conselho de Administração pode delegar, nos termos legais, parte dos poderes de representação, de gestão, de decisão de crédito e de aplicação de recursos em um ou mais dos seus membros e em empregados qualificados.
- 2- As decisões no âmbito dos poderes delegados devem ser tomadas colegialmente.
- 3- A deliberação de delegação de poderes só pode ser tomada por deliberação unânime de todos os membros do Conselho de Administração e deve especificar quais os poderes delegados e as condições do seu exercício.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas

ARTIGO 31.º

- 1- A fiscalização da Caixa será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, eleitos em Assembleia Geral.
- 2- O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e, pelo menos, um suplente, eleitos para os cargos de Presidente, ao qual é atribuído voto de qualidade, Secretário e Vogal.
- 3- Além do Revisor Oficial de Contas efectivo, haverá um suplente.

ARTIGO 32.º

- As atribuições e competências do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as especificadas na lei, cabendo ainda ao Conselho Fiscal emitir Parecer sobre a proposta de Plano de Actividades e de Orçamento.

SECÇÃO V

Auditoria

ARTIGO 33.º

- A Caixa, através do Conselho de Administração, contratará um serviço de auditoria com as funções, organização e nas condições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Reservas e Distribuição de Excedentes

ARTIGO 34.º

- Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar, são desde já criadas as seguintes reservas:
 - a. Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício para a qual reverterão, pelo menos, 20% dos excedentes anuais líquidos até que esta atinja montante igual a 25% do capital social;
 - b. Reserva para educação e formação cooperativa destinada a cobrir despesas com a educação e formação cultural e técnica dos associados da Caixa para a qual reverterão no máximo 2,5% dos excedentes anuais líquidos;
 - c. Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam os associados ou os empregados da Caixa, para a qual reverterão no máximo 2,5% dos excedentes anuais líquidos;
 - d. Reserva especial, destinada a reforçar a situação líquida da Caixa, para a qual reverterá o remanescente dos excedentes líquidos depois de feitas as reversões para as demais reservas.

ARTIGO 35.º

- Os resultados obtidos pela Caixa, após cobertura de eventuais perdas anteriores, são obrigatoriamente integradas nas reservas, não havendo, em caso algum, lugar à distribuição de excedentes entre os associados.

CAPÍTULO VI Dissolução e Liquidação

ARTIGO 36.º

- A dissolução e liquidação da Caixa proceder-se-á nos termos previstos no Código Cooperativo.

ARTIGO 37.º

- Os bens que remanescerem, após o pagamento integral das obrigações da Caixa, terão a aplicação que for decidida pela Assembleia Geral de acordo com as leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO 38.º

- Os casos omissos nos presentes Estatutos serão regulados pelo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e demais legislação aplicável.